



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.081 - CE (2012/0194813-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO SÃO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOTELARIA PAIVA LTDA
ADVOGADOS : LÚCIO BARREIRA AGUIAR PAIVA E OUTRO(S)
RAIMUNDO LÚCIO PAIVA E OUTRO(S)
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O Tribunal local decidiu, com base na análise dos elementos de convicção acostados aos autos, pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil pleiteada nos autos, devendo, ainda, a sua extensão ser delimitada em liquidação, motivo pelo qual o objeto do recurso especial não pode ser apreciado ante a necessidade de derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, motivo pelo qual incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. No que respeita à afronta do disposto no art. 21 do CPC, incide, na espécie, o Enunciado n. 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

4. Não se revela cognoscível a insurgência especial, por não ter o recorrente logrado demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.081 - CE (2012/0194813-6)

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO SÃO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOTELARIA PAIVA LTDA
ADVOGADOS : LÚCIO BARREIRA AGUIAR PAIVA E OUTRO(S)
RAIMUNDO LÚCIO PAIVA E OUTRO(S)
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela AUTO VIAÇÃO SÃO JUDAS TADEU LTDA contra decisão monocrática, acostada às fls. 685/687, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo.

O apelo nobre desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fl. 519, e-STJ):

DIREITO CIVIL/PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. FIXAÇÃO DOS SEUS LIMITES NA INICIAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E DA VINCULAÇÃO.

1. No caso, ação de reparação de danos, em razão de colisão de veículo com estabelecimento comercial (hotel), em que houve a queda de placa de propaganda.

2. Caracterizada a obrigação de indenizar os danos materiais, mas não sendo possível fixar sua extensão, a delimitação de tais danos pode ser postergada para a fase de cumprimento da sentença (liquidação), os quais ficarão adstritos ao valor postulado na inicial, de acordo com o princípio da congruência e da vinculação ao pedido.

3. A indenização por lucros cessantes deve ser efetivamente comprovada pela parte requerente, sob pena de seu não reconhecimento, o que não ocorreu nos autos. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.

4. Denúnciação à lide regular, conforme contrato de seguro firmado entre as partes.

- Apelações conhecidas e parcialmente providas.

- Sentença reformada.

- Maioria.

Opostos embargos de declaração, restaram providos para sanar omissão relativa aos juros, mas sem alteração do julgado (fls. 572/576, e-STJ.)

Em suas razões de recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", inc. III, art. 105 da CF, a recorrente aponta ofensa aos arts. 21, 333, I e 454, parágrafo único, do CPC. Sustenta, em síntese:

a) inexistir nos autos prova quanto à ocorrência de dano material, até porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi determinado pelo acórdão a apuração do valor em liquidação de sentença;

b) a ocorrência de sucumbência recíproca, por ter a autora decaído de parte de seu pedido.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 625/646 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de ausência de prequestionamento, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Irresignada (fls. 654/661, e-STJ), aduz a agravante não incidirem os óbices apontados, e que a violação ao art. 21 ocorreu no julgamento pelo tribunal.

Contraminuta às fls. 666/669 (e-STJ).

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou provimento ao agravo, levando em conta os seguintes fundamentos: i) aplicação das Súmulas 7/STJ e 282/STF; e b) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial alegado.

Irresignada, a insurgente apresenta agravo regimental (fls. 690/696, e-STJ), no qual busca a reforma da decisão agravada, ao argumento de não serem aplicáveis os óbices acima apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.081 - CE (2012/0194813-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O Tribunal local decidiu, com base na análise dos elementos de convicção acostados aos autos, pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil pleiteada nos autos, devendo, ainda, a sua extensão ser delimitada em liquidação, motivo pelo qual o objeto do recurso especial não pode ser apreciado ante a necessidade de derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, motivo pelo qual incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. No que respeita à afronta do disposto no art. 21 do CPC, incide, na espécie, o Enunciado n. 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

4. Não se revela cognoscível a insurgência especial, por não ter o recorrente logrado demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada merece ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Sustenta a recorrente que o julgador determinou que os danos materiais fossem comprovados em liquidação de sentença.

Todavia, não é o que se verifica dos autos, tendo em vista que o Tribunal de origem consignou que foi comprovado o dano material, devendo apenas a sua quantificação ser apurada em liquidação.

Confira-se trecho do julgado (fls. 522, e-STJ):

No caso só foi comprovado que os danos materiais existiram, em face da inequívoca destruição da marquise do prédio, porém, o valor efetivo destes danos não possui qualquer lastro probatório. Não há provas que permitam concluir sua real extensão, como, por exemplo, notas fiscais, orçamentos ou mesmo depoimentos testemunhais, não sendo suficiente a alegação da promovente de que os mesmos foram de dez mil reais.

Em tais hipóteses admite-se, excepcionalmente, a prolação de decisão ilíquida, postergando a individualização do quantum debeatur para a fase de liquidação de sentença.

Diante disso, para análise dos fundamentos que levaram a Corte local a entender pela comprovação dos danos materiais e que melhor seria a análise do *quantum* indenizatório em liquidação, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Sobre o ponto, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

2. No que respeita à afronta do disposto no art. 21 do CPC, incide, na espécie, o Enunciado n. 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correta interpretação da legislação federal.

3. No que pertine ao dissídio, fica afastado pela ausência de prequestionamento quanto ao art. 21 do CPC.

Ainda que assim não fosse, não se revela cognoscível a insurgência especial, por não ter o recorrente logrado demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Com efeito, a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0194813-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 231.081 / CE**

Números Origem: 20000122748962 200202401570 20096316 6004894020003060001 6224894020008060001
63162009

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO SÃO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOTELARIA PAIVA LTDA
ADVOGADO : LÚCIO BARREIRA AGUIAR PAIVA E OUTRO(S)
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO SÃO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOTELARIA PAIVA LTDA
ADVOGADOS : RAIMUNDO LÚCIO PAIVA E OUTRO(S)
LÚCIO BARREIRA AGUIAR PAIVA E OUTRO(S)
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.